Revista de Ciências Humanas e Sociais | ISSN: 2447-0244
Vol. 1, n. 1, jan-jun. 2015
Missões

ATUAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS NA DEFESA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

Catiele Flôres Oliveira[1]

Resumo: Além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, crianças e adolescentes têm o direito à convivência familiar e comunitária, mesmo quando se encontram acolhidos sob medida protetiva por violação de direitos. O Sistema de Garantia de Direitos constitui-se na articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle social para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis do governo. Pretende-se refletir sobre as atuações deste sistema na garantia do direito à convivência familiar e comunitária nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. As atuações do Sistema de Garantia de Direitos devem ser sempre interligadas e complementares garantindo a primazia da intersetorialidade.

Palavras-chave: direito; criança e adolescente; família; comunidade.

Abstract: In addition to all the fundamental rights enshrined in any human person, children and adolescents have the right to family and community, even when they are welcomed under protective measure for violation of rights. The Rights Guarantee Scheme constitutes the articulation and integration of government bodies and civil society, the application of legal instruments and operation of promotion mechanisms, defense and social control for the realization of the rights of children and adolescents in three government levels. It is intended to reflect on the performances of this system to guarantee the right to family and community life in childcare services for children and adolescents. The performances of the Rights Assurance System should always be interconnected and complementary ensuring the primacy of intersectionality.

Keywords: right; children and adolescents; family; community.

Introdução

O processo de institucionalização de crianças e adolescentes, medida de proteção integral e especial, é entendido como o último procedimento no Sistema de Garantia de Direitos – SGD – da infância, antes da destituição do poder familiar. Quando a família, de alguma forma, falha no seu papel cuidador o recurso do acolhimento é adotado e a partir daí inicia-se um longo processo que passa a abranger diversos atores, envolvendo, entre outros, o

[1] Psicóloga - CRP 07/13691-Especialista em Saúde da Família (Ibepex/Facinter). Especialista em Políticas e Intervenção em Violência Intrafamiliar (Unipampa). Funcionária Pública Municipal - São Borja-RS. Psicóloga Perita Judicial.

Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nos Serviços de Acolhimento, a intervenção multidisciplinar destes atores deve buscar, primeiramente, garantir proteção e também assegurar a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, entende-se que as políticas públicas e o SGD da Criança e do Adolescente têm estreita relação com o enfrentamento das questões da violência intrafamiliar uma vez que tal fenômeno, além de ser, ao mesmo tempo, um problema social e de saúde, também é a maior causa de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Além disso, o "Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes" da Rede SAC[2] menciona que, em muitos municípios brasileiros, a discussão relativa ao direito à convivência familiar e comunitária está ainda em fase inicial.

Pensar no direito que crianças e adolescentes têm ao convívio familiar e comunitário é pensar, sobretudo, em direitos humanos. De fato, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes constituem um capítulo especial na temática dos direitos humanos e são conferidos, além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer pessoa humana, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, que lhes são específicos, como o direito à convivência familiar e comunitária.

No entanto, entende-se que garantir o direito à convivência familiar e comunitária, no caso da violência intrafamiliar, pode se constituir como um conflito de direitos na prática das instituições de acolhimento, surgindo daí a relevância das atuações do Sistema da Garantia de Direitos neste contexto. Corroborando, Rizzini (2013) menciona que um dos desafios a ser enfrentado, diante desse tema complexo, é como se pode garantir a proteção da criança diagnosticada em situação de risco e, ao mesmo tempo, respeitar o seu direito à convivência familiar e comunitária.

Embora, em diversas conceituações, seja recorrente a função primária e socializadora da família, além de provedora de cuidados e suporte afetivo, cabe ressaltar que ao mesmo tempo em que esta deve oferecer-se como um contexto de proteção, acaba, por vezes, oferecendo-se como um contexto de risco, como no caso da violência intrafamiliar. E, nesse contexto de risco, a implantação de serviços de acolhimento deve basear-se em um diagnóstico local que busque identificar as demandas mais adequadas para o atendimento e

[2] Rede de Ação Continuada. O Levantamento foi realizado, em 2003, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e promovido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, pesquisando 626 unidades que oferecem programas de abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.

eleger a família como foco central de atenção das políticas públicas, favorecendo o empoderamento das mesmas (CONANDA & CNAS, 2009).

Para além do aparente conflito de direitos estabelecido a partir da garantia da convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes institucionalizadas, entende-se que a implicação da Psicologia com as Políticas Públicas tem, segundo França e Giuliani (2010), proporcionado profundas reflexões, provocando mudanças substanciais na construção das práticas *psi*, uma vez que um dos maiores campos de absorção dos profissionais da Psicologia atende demandas da saúde e assistência social. Sobretudo, o papel da psicologia parece ser imprescindível na tentativa de minimizar traumas e ressignificar as experiências quando se trata da violação de direitos, especialmente de crianças e adolescentes.

Sustentando a ideia de que a Psicologia tem sido chamada para contribuir em diferentes debates nos diversos campos das ações tomadas pelo estado, entende-se que, além de um desafio, a pesquisa na área da política da Assistência Social também passa a ser um compromisso com a sociedade, buscando propor o agendamento de ações preventivas nas políticas públicas regionais e locais que promovam a garantia de direitos à infância e adolescência e respostas para uma demanda social e da profissão.

De forma empírica, percebem-se limitações no processo de garantia do direito à convivência familiar e comunitária nos serviços de acolhimento, uma vez que, no caso da violência intrafamiliar, assegurar esse convívio se constitui um conflito de direitos no cotidiano das instituições de acolhimento. A partir do que foi discutido acima, surge a seguinte questão de partida: Que atuações o SGD deve operar para garantir o direito à convivência familiar e comunitária nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes?

1. Revisão teórica

Sabe-se que família é, reconhecidamente, fundamental no trabalho de proteção integral à infância e adolescência. No entanto, é preciso lembrar que a família, lugar de proteção e cuidado, é também lugar de conflito e pode até mesmo ser o espaço da violação de direitos da criança e do adolescente.

Historicamente, em face de sua fragilidade, as crianças vêm sendo colocadas na posição de vítima e o entendimento do sentido da infância sofreu mudanças, refletindo-se no âmbito familiar, social e jurídico. Por estarem em processo de desenvolvimento e necessitando de cuidados e proteção, acabam sendo mais atingidas pela violência intrafamiliar, seja através de ações ou omissões por parte dos responsáveis, causando prejuízos ao seu desenvolvimento. (AZEVEDO et al. 2012).

Azevedo & Guerra (2001) definem violência intrafamiliar como sendo todo ato ou omissão praticado por pais, parente ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vitima – implica de um lado numa transgressão de poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, negando o direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Crianças e adolescentes passam a ser alvo da violência intrafamiliar e conforme Mesquita (2007), este tipo de violência tem ocupado um espaço significativo na mídia e no cotidiano das pessoas e os seus efeitos têm levado a um sério problema de saúde pública e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) fundamenta-se nos princípios da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente e proíbe práticas coercitivas como forma de educação, garantindo-lhes os direitos humanos universalmente reconhecidos.

Considerando que crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta no atendimento (ECA, 1990), institui-se no Brasil o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) da Criança e do Adolescente. O SGD constitui-se na articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de *promoção, defesa e controle social* para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis do governo. É um setor formado pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Defensoria Pública, Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente e outros profissionais que atendem este público toda vez que seus direitos são violados.

Destacam-se os mecanismos de *defesa* que têm a atribuição de fazer cessar as violações de direitos e responsabilizar o autor da violência. Ao Poder Judiciário cabe desenvolver os atos jurisdicionais, atuando como julgador em processos nos quais se discutem os interesses das crianças e adolescentes em situação de risco, ameaça ou quando têm seus direitos violados. Ao Ministério Público cabe ser o titular das ações públicas, ou seja, das ações que tratam da prevalência do interesse da sociedade sobre o individual, fiscalizando, regulando e aplicando a Lei, competindo-lhe acionar a Justiça sempre que algum direito fundamental da criança ou do adolescente for violado. O Conselho Tutelar é o órgão encarregado pela sociedade para zelar pelos direitos da criança e do adolescente, previstos na legislação. Tem o dever, dentre outros, de interferir em qualquer questão sempre que os direitos da criança e do adolescente forem violados. Portanto, constitui-se como um órgão

voltado a cuidar que esses indivíduos sejam tratados como cidadãos plenos de direitos civis e, sobretudo, que tenham seus direitos efetivados (TEIXEIRA, 2010; MOTTI, 2011).

Na esfera *social*, a garantia de direitos é de responsabilidade de diferentes instituições que atuam de acordo com suas competências: aquelas responsáveis pelas políticas e pelo conjunto de serviços e programas de atendimento direto (organizações governamentais e não governamentais) nas áreas de educação, saúde, trabalho, esportes, lazer, cultura, assistência social; aquelas que, representando a sociedade, são responsáveis pela formulação de políticas e pelo controle das ações do poder público; e, ainda, aquelas que têm a possibilidade de disseminar direitos fazendo chegar a diferentes espaços da sociedade o conhecimento e a discussão sobre os mesmos: a mídia, o cinema e os diversificados espaços de apreensão e de discussão de saberes, como as unidades de ensino e de conhecimento e crítica (BAPTISTA, 2012). Ainda na esfera do *controle social* encontra-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que é um instrumento de discussão, formulação e deliberação da política social para criança e adolescente, numa co-responsabilidade com os poderes públicos e a sociedade civil para cumprir suas normativas, integrando ações entre Estado e sociedade civil (TEIXEIRA, 2010).

Todavia, essas ações têm sido historicamente localizadas e fragmentadas, inviabilizando um projeto comum que permita a efetividade de sua abrangência e maior eficácia no alcance dos principais objetivos por elas buscados.

Salientando a transversalidade como princípio norteador da construção de um sistema de garantia de direitos, Baptista (2012) argumenta que as reflexões, os debates e as propostas de ações no sentido de garanti-los somente obterão a eficácia pretendida se forem abordados integradamente de forma a fortalecer as iniciativas das suas diferentes dimensões.

Nessa perspectiva, a partir de 2006, houve a implementação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC, que indica um modo de operação baseado na transversalidade e no esforço intersetorial nas diferentes esferas do governo, entendendo o fortalecimento do SGD como algo imprescindível para que a execução deste plano seja bem sucedida (BRASIL, 2013).

No entanto, após mais de vinte anos da criação do ECA, a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal admite que este sistema não está integralmente institucionalizado na prática, trabalhando de forma desarticulada e causando prejuízos à implementação de políticas públicas que asseguram estes direitos.

Para a implementação do sistema, Baptista (2012) evidencia a necessidade de repensar as ações e as inter-relações institucionais referentes às diversas situações em que crianças e adolescentes necessitam de proteção, de forma a garantir direitos, definindo mais claramente os papéis dos diversos atores sociais responsáveis pela operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados. Evidencia também a necessidade de fortalecer o controle externo e difuso da sociedade civil sobre todo esse sistema.

Sob essa mesma ótica, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — Conanda, em deliberação conjunta, assinaram, em abril de 2006, a Resolução de n. 113, que dispõe sobre parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de

> promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, e garantindo a apuração e reparação dessas ameaças e violações (Resolução 113, 2006).

Diante disso, o acolhimento institucional, que implica numa garantia de direito para a infância e adolescência, deve estar sob a ótica do SGD de forma constante e cuidadosa, garantindo entre outras, a prerrogativa do convívio familiar e comunitário.

O acolhimento institucional que falha na garantia de direitos fundamentais aos seus acolhidos pode causar danos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que estão atribuídos ao afastamento familiar sentimentos de culpa, rejeição e sofrimento, além da ruptura de vínculos afetivos com familiares e amigos e o afastamento da comunidade e escola, aspectos que podem gerar efeitos negativos ao desenvolvimento dos jovens (SIQUEIRA, 2012).

Nesse ínterim, o PNCFC se constitui como um marco nas políticas públicas no Brasil, uma vez que rompe com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo ECA (BRASIL, 2006). E, ao reconhecer que a manutenção dos vínculos familiares e comunitários é fundamental para a estruturação dos indivíduos enquanto sujeitos e cidadãos, o Plano também reconhece a necessidade de investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Dessa forma, assegura à família o papel de referência de proteção e cuidado, onde os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos. Considera-se de fundamental importância investir no fortalecimento e resgate de vínculos familiares de famílias em situação de vulnerabilidade, consolidando novas formas de relações entre seus membros. (BRASIL, 2006). Como consequência, a convivência saudável com a família possibilita que o indivíduo estabeleça sua identidade de maneira sólida e adquira a capacidade de tornar-se também um membro saudável da sociedade (WINNICOTT, 2005).

Por outro lado, Rizzini (2013) afirma que a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, classificada como uma violação de direitos é uma das principais causas que levam ao afastamento da família. Além disso, entende que a situação de pobreza, a ineficácia ou inexistência de políticas públicas na área da educação, trabalho e renda, entre outras, acaba sendo um obstáculo à permanência da criança junto aos seus familiares. Sendo, portanto, um problema amplo de desigualdade sócio-econômica que compromete a garantia de direitos básicos de todos os cidadãos, especialmente, das crianças e adolescentes.

Corroborando, Siqueira e Dell'Aglio (2007) e Arpini e Quintana (2009) referem que fatores de risco como a pobreza, desemprego, vulnerabilidades, alcoolismo, presença de doença física e mental dos cuidadores, entre outros fatores, têm motivado o abrigamento[3] de crianças e adolescentes no Brasil. Nesse sentido, enfatizam que no tocante à discussão sobre o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a preservação neste núcleo de origem deve ser tomada como prioridade, evitando a separação da família e os problemas associados. Contudo, quando a separação é inevitável, Siqueira e Dell'Aglio (2007) afirmam que é preciso trabalhar em prol da manutenção do vínculo familiar e de uma reintegração rápida, para que essas crianças e adolescentes sintam-se inseridos em um ambiente familiar.

Entretanto, salientam que o direito à convivência familiar não tem sido garantido à população institucionalizada, sobretudo com crianças e adolescentes de famílias empobrecidas, sendo que as precárias condições socioeconômicas, a fragilidade, ausência ou perda do vínculo familiar e a ausência de políticas públicas e de ações institucionais de apoio à reestruturação familiar, entre outros, são as maiores dificuldades para o retorno das crianças e adolescentes às suas famílias (SIQUEIRA e DELL'AGLIO, 2007).

[3] O termo ***abrigamento*** foi substituído por *acolhimentoinstitucional* conforme redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009 . Desta forma, quando for citado no texto o termo *abrigamento* se remete a referências bibliográficas anteriores ao ano de 2009 e devem ser interpretadas como ***acolhimentoinstitucional***.

Rossetti-Ferreira et al. (2012) inferem que há necessidade de aprimorar o envolvimento com as práticas sociais e políticas públicas, e lembram que, embora a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), o ECA e o PNCFC constituam os principais marcos político-legais que têm contribuído para desfazer a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, deles emergiram apenas diretivas gerais que ainda não foram totalmente implementadas em nosso país.

Nesse contexto, os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes integram os Serviços de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), podendo ser de natureza público-estatal ou não-estatal, pautando-se nos pressupostos do ECA, do PNCFC, da Política Nacional de Assistência Social; da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS; da Norma Operacional Básica do SUAS e no Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças (CONANDA & CNAS, 2009).

No artigo 101, parágrafo único, do ECA os serviços de acolhimento são caracterizados como uma medida de proteção integral e excepcional, ou seja, de caráter transitório para posterior reinserção de crianças e adolescentes no ambiente familiar, não implicando, de forma alguma, privação de liberdade.

No contexto do desenvolvimento infantil e, especialmente no contexto de institucionalização, a importância da convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida em diversas legislações e normativas nacionais e internacionais como se vê até aqui e, de forma especial, na Constituição Federal (1988) e no ECA. Considerando a relevância deste convívio atualmente, conforme Siqueira (2012), a garantia do direito à convivência familiar e comunitária está em foco nos centros acadêmicos e nas entidades governamentais e não-governamentais de proteção à infância e juventude.

Ainda que o acolhimento institucional possa se constituir em uma alternativa de proteção e saúde para muitas crianças e adolescentes em risco, Noal e Neiva-Silva (2007) lembram que a separação da família e o ingresso em um ambiente novo e estranho podem atuar como mais uma violência para estes, uma vez que os sentimentos de exclusão e abandono advindos da perda do convívio familiar podem permanecer por toda a vida levando a mais sofrimento. Apoiando essa ideia, Brofenbrenner apud Siqueira e Dell'Aglio (2006), considera que apesar da instituição ser um contexto possível de desenvolvimento, ela não fornece um equivalente funcional familiar para seus internos.

Oliveira (2006), ao considerar o contato entre as crianças e adolescentes institucionalizados e suas famílias como um direito, declara que esta relação deve ser

favorecida e estimulada pela instituição de acolhimento e pelos demais atores do SGD, especialmente Varas da Infância e Juventude e Conselhos Tutelares.

Já Silva et al. (2004) reforçam que o princípio da participação na vida comunitária, no contexto das instituições de acolhimento, deve ser concretizado pela garantia de acesso dos abrigados às políticas básicas e aos serviços oferecidos para a comunidade em geral, abrangendo atividades de lazer, esporte, religião e cultura, evitando-se a alienação e inadequação destes à vida em sociedade.

Pontuando que as políticas de assistência de alta complexidade, que envolvem ações de proteção especial, como no caso de instituições de acolhimento, encontram-se em um intenso processo de redefinição no país e no exterior, Rossetti-Ferreira et al. (2012) observam a emergência de estudos e pesquisas que também busquem compreender a situação do acolhimento institucional de forma mais local.

Nessa perspectiva, Aquino (2004) lembra que a rede de proteção local envolvida com a implementação da medida de abrigo que reúne mais frequentemente o Juizado da Infância e da Juventude, o Ministério Público e o Conselho Tutelar, compartilham a atribuição administrativa de fiscalizar as entidades que prestam atendimento em regime de abrigo, de modo a assegurar o respeito aos direitos estabelecidos no Estatuto.

Se referindo ao direito à convivência familiar e comunitária no Brasil, Silva (2004) observa que o ECA normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa desses direitos, atribuiu ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos, e aos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais a formulação das políticas nacional, estaduais e municipais para criança e o adolescente.

Por fim, Guará (2006) ressalta que há a necessidade de uma transformação nas instituições de acolhimento que priorize direitos de crianças e adolescentes de forma efetiva. Essa transformação deve operar mudanças que perpassem por um contínuo esforço de formação da equipe e de motivação para enfrentar os desafios da prática. E ainda, tornar esse modelo viável, além de um desafio, significa também fazer alianças com o poder público, o Sistema de Garantia de Direitos, a família, a comunidade e a sociedade em geral.

Considerações finais

Esta revisão teórica buscou discutir o aparente conflito de direitos que busca assegurar o convívio familiar e comunitário para crianças e adolescentes institucionalizadas, em sua maioria, por consequência da violência intrafamiliar.

De um lado, manter a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de violência, em especial, a violência intrafamiliar. De outro, garantir o direito ao convívio com esta mesma família e seu entorno comunitário. Sem dúvida, um grande desafio aos trabalhadores que atuam nas políticas públicas.

Contudo, percebe-se que, diante desse desafio, se faz necessário implementar uma rede de serviços e atendimentos eficientes e comprometidos com atuações complementares e intersetoriais. O Sistema de Garantia de Direitos, que compartilha a atribuição de fiscalizar as ações de proteção aos direitos da infância e juventude, deve manter uma postura vigilante para examinar se o convívio familiar e comunitário é favorecido e estimulado pelas instituições de acolhimento para promover a sua efetivação.

Admite-se a ideia de que, em situações extremas de violação de direitos, o acolhimento institucional é a melhor alternativa de proteção integral à crianças e adolescentes. No entanto, é necessário, considerar que esta medida tem caráter transitório e, garantir o convívio familiar para fortalecer e resgatar os vínculos afetivos fragilizados promovendo novas formas de relação entre seus membros.

Entende-se a necessidade de qualificar os membros do Conselho Tutelar e os funcionários das instituições de acolhimento permanentemente, buscando o aperfeiçoamento das ações institucionais e priorizando um desenvolvimento pleno e saudável das crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento.

Outra ação imprescindível diante do contexto de garantia do direito à convivência familiar e comunitária parece ser na esfera do controle social. É necessário conscientizar a sociedade sobre a condição de proteção que se encontram as crianças e adolescentes em situação de acolhimento, distinguindo da condição de privação de liberdade.

Percebe-se que há muito ainda a avançar no cotidiano das instituições de acolhimento para a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. As instituições devem repensar suas ações, flexibilizando rotinas e possibilitando a permanência da criança ou adolescente no seu entorno comunitário, como por exemplo, permanecendo na mesma escola, participando de eventos públicos adequados a faixa etária, visitação rotineira a praças e locais de lazer no bairro onde a família reside buscando garantir o convívio comunitário preconizado pelo ECA, entre outras.

Ao considerar a família como foco de atenção, se faz necessário a promoção de diferentes ações que garantam a convivência familiar, como por exemplo, possibilitar que a criança mantenha contato e/ou receba visitas da família extensa e não só da família nuclear; ocasionar a visitação monitorada da criança a sua casa de origem; incentivar a participação da

família no processo escolar dos filhos; entender a família como aliada no processo de seu empoderamento e consequente mudança de atitude para com a proteção e não violação dos direitos da infância e juventude; e oferecer grupos reflexivos permanentes aos responsáveis pelos acolhidos, entre outras.

A atuação do Sistema de Garantia de Direitos deve se efetivar no sentido de fiscalizar, garantir e promover um acolhimento que assegure condições adequadas às instituições para oferecer serviços eficientes na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Compreende-se que condições adequadas se traduzem por uma equipe permanente de funcionários e técnicos capacitados e atualizados no tema e uma estrutura física apropriada às necessidades básicas de conforto e segurança. Nesse sentido, ressalta-se o papel dos profissionais da psicologia e a oferta de intervenções que buscam minimizar os traumas e ressignificar as experiências da violação de direitos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Embora tenha havido evolução no âmbito da promoção do direito à convivência familiar e comunitária, ainda há muito que avançar no âmbito do controle social e na defesa da prerrogativa do convívio com a família e a comunidade. Assim, ressalta-se que o controle social, através dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, ocupa papel fundamental no contexto de violação de direitos da infância e adolescência, especialmente na garantia do convívio familiar e comunitário.

Sobretudo, entende-se que as atuações do Sistema de Garantia de Direitos devem ser sempre interligadas e complementares, superando a fragmentação e todos os prejuízos subsequentes a estas ações, garantindo a primazia da intersetorialidade.

Referências

ARPINI, D.M., & QUINTANA, A.M. **Família e instituições de abrigo: reconstruindo relações**. In: D.M. Arpini (Org.) Psicologia, família e instituição (pp. 9-28). Santa Maria: Editora UFSM. 2009.

AQUINO, Luseni Maria cordeiro de. **A rede de proteção a crianças e adolescentes, a medida protetora de abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária: a experiência em nove municípios brasileiros.** In: O direito a convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil/Enid Rocha Andrade da Silva(coord.). Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de A. **Infância e violência doméstica no Brasil – Século XX: Bibliografia Seletiva**. 11 ed. São Paulo: LACRI/IPUSP, 2001

AZEVEDO, Domingos Sávio C. de; OLIVEIRA, CatieleFlôres; KRÜGER, Kelly Berti. **"Mas nem uma palmadinha?" – Um estudo sobre o significado que a mídia constrói da violência contra a criança para a educação infantil.** In: OLIVEIRA, Simone Barros...[et al.] (orgs.).Serviço Social: políticas sociais e transversalidades no Pampa (pp.131-146). São Borja: Faith, 2012

BAPTISTA, Myrian Veras.**Algumas reflexões sobre o Sistema de Garantia de Direitos**.Revista Serviço Social e Sociedade. nº109. São Paulo Jan./Mar. 2012

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988

_____. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

_____. **Plano Nacional de Promoção, Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária-PNCFC**. 2006.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Disponível em http://www1.direitoshumanos.gov.br/spdca/sgd. Acessado em 20 de Outubro de 2013.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA] & Conselho Nacional de Assistência Social [CNAS]. **Orientações técnicas: Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.** Brasília-DF: 2009.

IPEA/DISOC. Levantamento Nacional de Abrigos da Rede SAC. Relatório de Pesquisa número 1. Brasília, outubro de 2003. Disponível em: <*www.ipea.gov.br*>acessado em 15/10/2013.

FRANÇA, Ivariete G. de; GIULIANI, Silvia. **APsicologia e o desafio do compromisso social**. In: Edição comemorativa aos 35 anos do CRPRS. Porto Alegre:Publicação do Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul, 2010.

GUARÁ, Isa Maria F.R., **Abrigo-comunidade de acolhida e socioeducação**. In: Baptista, Myrian Veras (coord.). Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação. São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006 (Coletânea Abrigar; 1).

MESQUITA, Joelza. I**ntervenção sistêmica de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.** Relatório IV e V Jornadas Estaduais contra a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2007.

MOTTI, Antonio J.A. **Sistema de Garantia de Direitos**. In: PAIR MERCOSUL: Capacitação das redes locais-Rio Grande do Sul-Caderno de Textos. Campo Grande: UFMS/Programa Escola de Conselho, 2011.

NOAL, J.; NEIVA-SILVA, L.Adoção, adoção tardia e apadrinamento afetivo: intervenções em relação a crianças e adolescentes. In: HUTZ, C.S.(Org.).**Prevenção e intervenção em situações de risco e vulnerabilidade**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.p.7-48

OLIVEIRA, Rita de Cássia. **A história começa a ser revelada: panorama atual do abrigamento no Brasil.** In: Baptista, Myrian Veras (coord.). Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação. (Coletânea Abrigar; 1). São Paulo: Instituto Camargo Corrêa, 2006.

RIZZINI, Irene. **Reflexões sobre o Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes no Brasil.** 2013 disponível em http://www.sbp.com.br/show_item.cfm?id_categoria=74&id_detalhe=1354&tipo=D Acessado em 05/10/2013.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde etall. **Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Abandono, Violência e Rupturas.** Revista Psicologia: Reflexão e Crítica, 25(2), 390-99. 2012.

SILVA, E.R.A.; MELLO, Simone Guaresi de.; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de., 2004. **Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária.** In: O direito a convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil/Enid Rocha Andrade da Silva (coord.). Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVA, Roberto da.**A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** In: O direito a convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil/Enid Rocha Andrade da Silva(coord.). Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SIQUEIRA, Aline C. ; DELL'AGLIO, Débora D. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura.** Psicologia & Sociedade, 18 (1): 71-80; jan/abr.2006.

_____. **Retornando para a família de origem: fatores de risco e proteção no processo de reinserção de uma adolescente institucionalizada**. RevBras Crescimento DesenvolvHum. 2007; 17(3): 134-146

SIQUEIRA, Aline Cardoso. **Avanços na legislação de proteção à criança e ao adolescente: superando desafios e construindo novas perspectivas no atendimento ao jovem em situação de institucionalização.** In: Psicologia, famílias e Leis: desafios à realidade brasileira. Arpini, Dorian M.; Siqueira, Aline Cardoso (orgs.).Santa Maria: Ed. Da UFSM, 2012.

TEIXEIRA, Edna Maria. **Criança e Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos**. Disponível em http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/4CRIANDIREITOS.pdf. Acessado em 20 de 0utubro de 2013.

WINNICOTT D. W. **A família e o desenvolvimento individual**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.